



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15553.721480/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.289 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2021
Recorrente ALFA E OMEGA TELEMARKETING E DIVULGACAO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não tendo sido regularizado a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional no processo administrativo fiscal de controle de legalidade do ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em suma, sob os seguintes fundamentos:

O ADE DRF/NIT n.º 752248, de 10 de setembro de 2012 exclui a empresa do Simples Nacional em função de três inscrições em cobrança na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e débitos do Simples Nacional do período de apuração 05/2009 a 12/2011, com exigibilidade não suspensa.

Em consulta ao portal da PGFN verifiquei que em relação a inscrição n.º 70512002595 houve uma alocação de pagamento em 31/03/2011 e outro pagamento em 25/11/2013, quando este débito foi extinto por pagamento. Para a segunda inscrição, de n.º 70512002605, houve em 31/03/2011 um recolhimento parcial da dívida e em 17/06/2012 solicitou parcelamento do valor restante, que não foi aceito. Em 23/10/2013 fez o recolhimento do valor residual e o débito foi extinto. Quanto à última inscrição, de n.º 70512003026, consta que houve um pagamento parcial em 27/05/2010 e o valor restante só foi quitado em 31/01/2014, quando o débito foi extinto.

Quanto aos débitos do Simples Nacional junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, os mesmos foram parcelados de acordo com o previsto na Lei Complementar n.º 139 de 10/11/2011, regulamentada pela Resolução CGSN n.º 94/2011, com efeitos a partir de 01/01/2012.

Considerando que a emissão do Ato Declaratório de Exclusão decorreu da observância à legislação tributária, em especial a Lei Complementar n.º 123/2006, preceito legal válido e em vigor, que a ciência dele ocorreu em 15/10/2012 e até o prazo estabelecido no ADE (trinta dias após a ciência do Ato de Exclusão) o contribuinte não havia tomado nenhuma medida que pudesse extinguir ou suspender a exigibilidade dos débitos com a Fazenda Pública Federal que geraram o mesmo, cabível a exclusão do Simples Nacional.

Portanto, por todo o exposto, uma vez que o interessado possuía débitos junto a Fazenda Pública Federal, quando da emissão do ADE de exclusão, cuja exigibilidade não estava suspensa, deve ser indeferida sua solicitação, devendo ser mantida a exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2013.

Enviada intimação por via postal, o Contribuinte não foi encontrado no seu domicílio tributário (fls. 33/37), razão pela qual foi procedida a intimação por edital, cuja expedição se deu em 25/08/2014 (fl. 39).

Em 12/09/2014, o Contribuinte protocolou Recurso Voluntário no centro de atendimento da Receita Federal (fl. 41), alegando que (i) solicitou o parcelamento dos débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional e que esse já se encontra quitado no sistema, (ii) bem como que honrou com as suas obrigações cumprindo o pagamento dos débitos juntos a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

A empresa recorrente foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório de Exclusão (fl. 10) motivado pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa fundamentado no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Pública Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

O acórdão recorrido foi claro ao demonstrar que os débitos motivadores da exclusão não foram regularizados no prazo de trinta dias a contar da ciência do ADE, que seria 14/11/2012, já que a ciência datou de 15/10/2012:

O ADE DRF/NIT n.º 752248, de 10 de setembro de 2012 exclui a empresa do Simples Nacional em função de três inscrições em cobrança na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e débitos do Simples Nacional do período de apuração 05/2009 a 12/2011, com exigibilidade não suspensa.

Em consulta ao portal da PGFN verifiquei que em relação a inscrição n.º 70512002595 houve uma alocação de pagamento em 31/03/2011 e **outro pagamento em 25/11/2013, quando este débito foi extinto por pagamento**. Para a segunda inscrição, de n.º 70512002605, houve em 31/03/2011 um recolhimento parcial da dívida e em 17/06/2012 solicitou parcelamento do valor

restante, que não foi aceito. **Em 23/10/2013 fez o recolhimento do valor residual e o débito foi extinto.** Quanto à última inscrição, de nº 70512003026, consta que houve um pagamento parcial em 27/05/2010 e o **valor restante só foi quitado em 31/01/2014, quando o débito foi extinto.**

Quanto aos débitos do Simples Nacional junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, os mesmos foram parcelados de acordo com o previsto na Lei Complementar nº 139 de 10/11/2011, regulamentada pela Resolução CGSN nº 94/2011, com efeitos a partir de 01/01/2012.

Considerando que a emissão do Ato Declaratório de Exclusão decorreu da observância à legislação tributária, em especial a Lei Complementar nº 123/2006, preceito legal válido e em vigor, que **a ciência dele ocorreu em 15/10/2012 e até o prazo estabelecido no ADE (trinta dias após a ciência do Ato de Exclusão) o contribuinte não havia tomado nenhuma medida que pudesse extinguir ou suspender a exigibilidade dos débitos com a Fazenda Pública Federal** que geraram o mesmo, cabível a exclusão do Simples Nacional.

Vale salientar que a contribuinte recorrente não apresenta qualquer comentário ou prova apta a afastar os fatos narrados pelos julgadores de primeira instância, acima postos. Ao revés, junta aos autos, nas fls. 49/55, documentos de demonstram, exatamente, que os fatos ocorreram justamente como descrito pela decisão que indeferiu a manifestação de inconformidade.

Verifica-se, portanto, que os débitos não foram regularizados tempestivamente, motivo pelo qual voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário, confirmando o Acórdão recorrido nos seus termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

